



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 4.370, DE 2025

Cria incentivo fiscal e linha de crédito subsidiada para a construção, modernização e adequação de Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI), com padrões de sustentabilidade energética, acessibilidade digital e incorporação de serviços de telemedicina e monitoramento remoto de saúde, e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCOS TAVARES

Relator: Deputado DANIEL AGROBOM

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 4.370, de 2025, de autoria do deputado Marcos Tavares, que cria incentivo fiscal e linha de crédito subsidiada para a construção, modernização e adequação de Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI), com padrões de sustentabilidade energética, acessibilidade digital e incorporação de serviços de telemedicina e monitoramento remoto de saúde, e dá outras providências.

Na justificação, o autor destacou o acelerado processo de envelhecimento populacional no Brasil. Até 2050, segundo projeção do IBGE, 30% da população do país será composta de pessoas idosas. Diante disso, ainda segundo o autor, impõe-se uma necessidade urgente de políticas públicas inovadoras e estruturantes para atender às novas demandas sociais, de saúde e de cuidados de longa duração.

As instituições de longa permanência desempenham papel fundamental no acolhimento e na assistência a pessoas idosas, apesar das





dificuldades que comprometem a qualidade do atendimento prestado. O autor destaca este Projeto de Lei como um meio para enfrentar os desafios ao atendimento desse público, numa iniciativa alinhada à Agenda 2030 das Nações Unidas. Adicionalmente, a proposição terá impacto econômico positivo, decorrente do estímulo à construção civil e à cadeia produtiva de equipamentos e tecnologias voltadas ao cuidado da pessoa idosa.

Não há projetos apensados.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Saúde; Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Saúde, em 03/12/2025, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Geraldo Resende (PSDB-MS), pela aprovação, com substitutivo. Em 15/04/2026, o colegiado aprovou o parecer do relator da matéria.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e o regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, nos temas relacionados aos direitos das pessoas idosas, pronunciar-se sobre o mérito da proposição, nos termos do inciso XXV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Esta proposição é necessária, em especial diante de um cenário de crescimento da população idosa no Brasil e de falta de estrutura para atendimento integral a esse grupo social. É essencial ampliar serviços de





domicílio coletivo para pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, em condições de dignidade e cidadania.

A iniciativa é compatível com a legislação do país, como o Estatuto da Pessoa Idosa e a Política Nacional para a Pessoa Idosa. Apesar da priorização do atendimento pela própria família, há uma necessidade de ampliação e fomento à rede de atendimento para os que não possuem familiares ou carecem de condições de manutenção da própria sobrevivência.

Dessa forma, o fortalecimento da rede de acolhimento, por intermédio de políticas específicas para Instituições de Longa Permanência (ILPI), é medida complementar para a garantia de direitos da população idosa. De forma resumida, o acolhimento contribui para a prevenção de situações de negligência, violência e abandono, assim como busca restabelecer vínculos familiares e sociais.

Observa-se, ainda, a conveniência deste Projeto de Lei, uma vez que as ILPI possibilitam a convivência comunitária, o acesso à rede socioassistencial e a participação em atividades de lazer. Um elemento fundamental dessa política é o desenvolvimento do protagonismo da pessoa idosa, com foco na realização de atividades da vida diária em condições de independência.

Por fim, destaco a importância de um levantamento abrangente e preciso do número de ILPI em funcionamento no país e da região em que se localizam. Uma política pública efetiva também deve fomentar a formalização de instituições e aumentar a transparência dessas atividades. Esta proposição promove maior visibilidade para o acolhimento institucional de pessoas idosas e gera impactos sociais positivos, considerando-se o aumento da longevidade projetado para as próximas décadas.

Para fins de aperfeiçoamento da proposta, com base no parecer aprovado na Comissão de Saúde, apresento substitutivo com ajustes de técnica legislativa e a inclusão de dispositivos. Mantive o conteúdo, com a exclusão das previsões do art. 4º do texto aprovado na Comissão de Saúde, por entender haver violação do princípio da separação dos poderes. Entendo



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

serem atribuições discricionárias do Poder Executivo criar e definir prerrogativas de órgãos. Pelo mesmo motivo, proponho a instituição de uma “política nacional”, e não de um “programa nacional”.

Como inovações, no substitutivo proposto, adiciono a obrigatoriedade de levantamento das ILPI em funcionamento no país antes do lançamento de seleções públicas para o incentivo previsto nesta Lei. Além disso, estabeleço o fomento à disponibilização do serviço em todas as regiões do Brasil como critério complementar, de modo a impedir a concentração da oferta.

Por oportuno, a pedido do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, acrescento a possibilidade de as ILPIs beneficiadas também estarem cadastradas no CNEAS além do CNES, para alcançar o objeto principal da proposição sem comprometer a segurança jurídica, que é tão necessária para a concessão dos benefícios previstos nesta proposta.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.370, de 2025, e do Substitutivo da Comissão de Saúde, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2026.

Deputado DANIEL AGROBOM
Relator





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.370, DE 2025

Institui a Política Nacional de Incentivo às Instituições de Longa Permanência para Idosos (PN-ILPI Sustentável), com o objetivo de estimular a construção, modernização e adequação das ILPI públicas, privadas sem fins lucrativos e filantrópicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Incentivo às Instituições de Longa Permanência para Idosos (PN-ILPI Sustentável), com o objetivo de estimular a construção, modernização e adequação das ILPI públicas, privadas sem fins lucrativos e filantrópicas.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI) a unidade residencial destinada ao atendimento integral a pessoas idosas, conforme definição da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 2º A Política instituída por esta Lei compreenderá:

I - concessão de incentivos fiscais federais às empresas de construção civil e fornecedoras de equipamentos e tecnologias que atuem em projetos destinados às ILPI;

II - criação de linha de crédito favorecida, a ser operada por bancos públicos federais, destinada à construção e modernização das instituições.

Art. 3º A seleção para concessão de incentivos previstos nesta Lei terá critério de prioridade para projetos que incluam:

I - padrões de sustentabilidade energética, como uso de energia solar, reaproveitamento de água e materiais ecológicos;





II - acessibilidade digital, com infraestrutura de internet e equipamentos que facilitem o uso de tecnologias por idosos;

III - implementação de telemedicina e monitoramento remoto de saúde, integrados ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. A regulamentação desta Lei deverá prever diretrizes específicas para a implantação de telemedicina e telemonitoramento, alinhadas às normas do Sistema Único de Saúde e à legislação de proteção de dados.

Art. 4º A concessão de incentivos previstos nesta Lei observará contrapartidas mínimas, incluindo ampliação ou manutenção de vagas gratuitas para pessoas idosas de baixa renda, garantias de acesso à saúde e implementação de plano de capacitação das equipes de cuidado.

Parágrafo único. Os projetos apresentados para processo seletivo de concessão de incentivos estabelecidos por esta Lei deverão conter metas claras e indicadores de qualidade assistencial.

Art. 5º Poderão acessar os benefícios previstos nesta Lei as ILPI, públicas e privadas, devidamente registradas no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e/ou Cadastro Nacional de Entidades da Assistência Social (CNEAS) e que comprovem regularidade fiscal e trabalhista.

Art. 6º A concessão de incentivos e créditos no âmbito do PN-ILPI Sustentável deverá obedecer a critérios estabelecidos em regulamento, com a obrigatoriedade de apresentação de projeto técnico e de processo público para seleção das instituições contempladas.

§ 1º É obrigatória a divulgação anual dos dados consolidados da Política, incluindo as instituições participantes, os valores concedidos e os indicadores de qualidade.

§ 2º Todo processo público para seleção das instituições contempladas deverá ser antecedido de levantamento das Instituições de Longa Permanência para Idosos em funcionamento no Brasil.





§ 3º Nos processos públicos para seleção de instituições no âmbito do PN-ILPI Sustentável, deverá ser fomentada a disponibilização do serviço de atendimento integral à pessoa idosa em todas as regiões do Brasil.

Art. 7º As instituições beneficiárias deverão apresentar relatórios anuais de execução física e financeira, bem como indicadores de qualidade de atendimento, sob pena de suspensão ou devolução dos incentivos concedidos.

§ 1º Os relatórios deverão incluir indicadores específicos das ações de acessibilidade digital, sustentabilidade energética, telemedicina e telemonitoramento.

§ 2º Será disponibilizado ao público o conjunto de indicadores mencionados no caput, garantida a proteção de dados pessoais.

§ 3º As instituições beneficiárias estarão sujeitas a auditorias periódicas pelos órgãos competentes, com o objetivo de verificar a correta execução dos recursos e o cumprimento das metas estabelecidas.

§ 4º A União poderá suspender a participação da instituição na Política em caso de irregularidades graves ou reincidentes, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis cabíveis.

Art. 8º A União poderá destinar até 0,5% (meio por cento) do orçamento anual da Saúde e da Assistência Social para cofinanciamento da Política, sem prejuízo de outras fontes de financiamento, conforme disponibilidade e viabilidade orçamentária e financeira.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2026.

Deputado DANIEL AGROBOM
Relator

